



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 873916 - SP (2023/0436809-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : BRUNO UETA TAKAHASHI (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. No caso, a abordagem do agravante e demais acusados decorreu de diligências investigativas prévias, seguidas de denúncia anônima acerca do transporte interestadual de drogas e armas, confirmada, ainda, por meio de pesquisas quanto ao deslocamento do veículo denunciado, circunstâncias que teriam motivado a busca pessoal e veicular.
3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais na busca pessoal, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social.
4. "Em situação assemelhada, este Superior Tribunal já decidiu que 'É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas'. (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)" (AgRg no HC n. 843.918/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873916 - SP (2023/0436809-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : BRUNO UETA TAKAHASHI (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. No caso, a abordagem do agravante e demais acusados decorreu de diligências investigativas prévias, seguidas de denúncia anônima acerca do transporte interestadual de drogas e armas, confirmada, ainda, por meio de pesquisas quanto ao deslocamento do veículo denunciado, circunstâncias que teriam motivado a busca pessoal e veicular.
3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais na busca pessoal, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social.
4. "Em situação assemelhada, este Superior Tribunal já decidiu que 'É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas'. (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)" (AgRg no HC n. 843.918/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO UETA TAKAHASHI** (e-STJ, fls. 77-83) contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 68-71).

Em suas razões, insiste o agravante na ilegalidade da busca pessoal e veicular,

pleiteando o trancamento da ação penal, diante da ausência de fundadas suspeitas que pudessem permitir a abordagem do acusado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Conforme consignado anteriormente, quanto à tese de ilegalidade na busca pessoal e veicular, consta no acórdão impugnado (e-STJ, fls. 24-26, grifou-se):

"Conforme o depoimento do policial civil André Fernando Pereira: (...) "Tramita nessa Delegacia de Polícia Inquérito Policial 95/2023 (Ipe 2138730- 34.2023.900587, Processo CNJ 1502337-91.2023.8.26.0482) que apura crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, especialmente drogas sintéticas, inclusive foram cumpridas buscas domiciliares nos autos do inquérito policial, destacando-se a residência de Thiago Matheus de Castro Ferreira Antunes e Breno Carvalho da Silva, com diálogos armazenados nos telefones apreendidos que fazem referência a pessoas com vulgo de "Cachorro" e Japonês". Destaca-se, inclusive, que no depoimento de Breno Carvalho da Silva consignou-se expresso reconhecimento das pessoas de vulgo "Cachorro", identificada como sendo o [...] indiciado João Victor Silva do Advento, ao passo que "Japonês" como sendo a pessoa de Bruno Tanaka. **Nas diligências investigativas promovidas em referido inquérito policial, Policiais Civis receberam denúncia anônima** aludindo que as pessoas de "João Victor Silva Advento, "Cachorro" e Bruno Tanaka "vulgo Japonês" teriam viajado para o Estado do Mato Grosso do Sul, região de fronteira, a bordo de um veículo Onix, cor branca, placas EUC7C99 e que regressaria transportando drogas, arma e outros ilícitos, dentre eles cigarros eletrônicos e anabolizantes. Diante da denúncia recebida, policiais civis, de imediato, **inseriram alerta no veículo denunciado e promoveram pesquisas, confirmando o deslocamento do veículo denunciado** no horário da madrugada para o Estado do Mato Grosso do Sul, região de fronteira. Face a fundada suspeita emanada das denúncias, ainda ao envolvimento pretérito de João Victor da Silva do Advento, já preso inclusive no Estado do Mato Grosso do Sul transportando vasta quantidade de maconha, deliberou-se pela realização de abordagem. Dessa forma, constatado que o veículo Onix, cor branca, placas EUC7C99 passou a apresentar deslocamento sentido Estado de São Paulo, Policiais Civis dessa Unidade se deslocaram para a cidade de Presidente Epitácio para **abordagem do veículo na região de divisa entre os Estados**. Efetuada a abordagem, confirmando a veracidade da denúncia, foi constatado que o veículo era ocupado pelas pessoas denunciadas João Victor Silva Advento, "Cachorro" e Bruno Tanaka "vulgo Japonês". Efetuada a minuciosa vistoria, em uma [...] bolsa/mala de viagem, em meio a roupas, que João Victor identificou como sendo a sua mala, **policiais civis localizaram uma arma de fogo** revólver calibre 38, desmuniado, além de cigarros eletrônicos, conhecidos como "Pod". Indagados sobre a viagem, motivação e destino, o indiciado João Victor manteve-se em silêncio, por sua vez, Bruno Tanaka afirmou que em sua residência haviam drogas maconha, haxixe e cocaína, além de substâncias anabolizantes que se destinavam a seu consumo pessoal, autorizando, expressamente (auto de busca anexo) a realização de buscas em sua residência. De posse de prévia autorização para ingresso, Policiais Civis, **na residência de Bruno localizaram drogas cocaína, haxixe e maconha além de outros petrechos, todos descritos no auto de exibição**

e apreensão, além de substâncias anabolizantes, sem registro. Diante dos fatos, da existência de prévio inquérito policial com reconhecimento formal e fotográfico dos ora indiciados, havendo elementos de vínculo associativo e inclusive foram reconhecimento nos autos do inquérito supra mencionado, a Autoridade Policial deliberou pela prisão em flagrante delito dos indiciados..." (fls. 04/05 dos autos de origem).

Assim, não há que se falar em nulidade da busca pessoal e veicular, pois a situação que motivou a intervenção policial não possui caráter ilegal, uma vez que decorre de diligências investigativas prévias e de uma denúncia anônima devidamente confirmada quanto ao deslocamento do paciente e do corréu para o Estado do Mato Grosso do Sul, com o propósito de transportar drogas, armas, cigarros eletrônicos e anabolizantes. Dessa forma, surge uma suspeita fundamentada que justificou a realização da busca pessoal e veicular, resultando na apreensão dos produtos e substâncias ilícitas."

Vale registrar, inicialmente, que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Segundo se depreende dos autos, a abordagem do agravante e demais acusados decorreu de diligências investigativas prévias, seguidas de denúncia anônima acerca do transporte interestadual de drogas e armas, confirmada, ainda, por meio de pesquisas quanto ao deslocamento do veículo denunciado, circunstâncias que teriam motivado a busca pessoal e veicular.

Dessarte, do excerto acima reproduzido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

Cito, com destaques, precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO.

1. Na espécie, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta do agravante que, após denúncia anônima, foi abordado por policiais que encontraram em seu veículo "um pacote de papelão, embalado, com aproximadamente 5kgs de substância semelhante a maconha, em tijolos" (fl. 46) e, na residência do agravante, "foram localizados diversos tijolos de substância semelhante à maconha, bem como uma balança de precisão e mais porções de maconha fracionadas" (fl. 46). Assim, foi ressaltado que a apreensão de elevada quantidade de matéria proscria apreendida e demais elementos apontam "a dedicação do flagrado com a prática da mercancia e o relacionamento com a narcotraficância".

2. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a

medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

3. Em situação assemelhada, este Superior Tribunal já decidiu que "É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas". (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

4. O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do agravante, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 843.918/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa.

3. Por fim, afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC n. 814.902/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 873.916 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0436809-5

Número de Origem:

15038430520238260482 22266652023 22882188320238260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO UETA TAKAHASHI (PRESO)
CORRÉU : JOAO VICTOR SILVA DO ADVENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO UETA TAKAHASHI (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024